



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer PL3/2024

Proponente: Dandara Vieira Barbosa, Luana Miranda da Silva e Maria Eduarda de Sousa Ramos

Assunto/ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERA O ARTIGO 5º, DO DECRETO LEI N º 10.871, 01 DE JUNHO DE 2022.

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 03/2024, apresentado pelas vereadoras Dandara Vieira Barbosa, Luana Miranda da Silva e Maria Eduarda de Sousa Ramos, dispõe sobre a concessão de estágios no âmbito da administração direta e indireta do município de Florianópolis. O projeto visa alterar o artigo 5º, da Lei nº 10.871 de 01 de junho de 2022, que atualmente estipula a jornada máxima de atividade em estágio em 6 horas diárias e 30 horas semanais. A proposta pretende introduzir a possibilidade de extensão dessa jornada, desde que comprovada a necessidade por vulnerabilidade socioeconômica ou por motivos de interesse acadêmico ou pessoal.

II - Da fundamentação jurídica

O Regimento Interno desta Câmara de Vereadores estabelece como competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre a admissibilidade das proposições, apontar os aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina e pronunciar-se quanto à admissibilidade e o mérito dos projetos de resolução que tratem do Regimento Interno deste Poder.

Para a análise da conformidade do Projeto de Lei nº 03/2024, consideram-se as seguintes legislações pertinentes:

Constituição Federal de 1988:

Art. 7º, inciso XXXIV: Assegura a proteção ao trabalho do menor, garantindo a compatibilidade do trabalho com a educação do adolescente.

Art. 205: Estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lei Federal nº 11.788/2008:

Art. 10: Estipula que a jornada de estágio deve ser de no máximo 6 horas diárias e 30 horas semanais, salvo nos casos de estágios obrigatórios em cursos que alternem teoria e prática, onde a carga horária pode ser maior.

Lei Municipal nº 10.871 de 01 de junho de 2022, que regula a concessão de estágios no município de Florianópolis em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008, sendo o objeto da presente proposta de alteração legislativa.

Feitas essas considerações, a alteração proposta no artigo 5º, do Lei Municipal nº 10.871, que pretende permitir a extensão da jornada de estágio além de 6 horas diárias e 30 horas semanais em casos específicos no município de Florianópolis é **inconstitucional**, pois está em desacordo com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Comissão de Constituição e Justiça

Lei Federal nº 11.788/2008, que é explícita ao fixar a jornada máxima do estágio e taxativa ao definir as excepcionalidades desta disposição legal.

Ainda, em virtude de se tratar de Lei Federal, qualquer alteração que permita a extensão dessa jornada viola a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre esse assunto, além do princípio da hierarquia das normas jurídicas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 03/2024 é **inconstitucional**, pois contraria a Lei Federal nº 11.788/2008, que estabelece a jornada máxima de estágio em 6 horas diárias e 30 horas semanais.

III - Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Florianópolis se manifesta pela **inconstitucionalidade**. Portanto, o voto deste relator é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 03/2024.

Florianópolis, em 1º de Junho de 2024.

Gabriel Nones Arndt
Vereador